

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIAS:	CONCORRÊNCIA Nº. 001.2021 – CP
RAZÕES:	INABILITAÇÃO
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, COLETA DE RESÍDUOS URBANOS, COLETA SELETIVA, VARRIÇÃO MANUAL E MECANIZADA, CAPINA, ROÇAGEM MANUAL E MECÂNICA, PODA E PINTURA DE MEIO FIO, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.:	20210301011
RECORRENTE:	NSEG CONSTRUÇÕES EIRELI -EPP

Vistos etc.

I – Das Preliminares

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa **NSEG CONSTRUÇÕES EIRELI -EPP**, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei Nº. 8.666/93.

a) Tempestividade:

Conforme art. 109, I da Lei Nº. 8.666/93 e item 12.1 do Edital, cabe recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata. A Recorrente apresentou respectivo recurso no prazo concedido.

b) Legitimidade:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

A empresa Recorrente participou da sessão pública apresentando proposta de preços juntamente com documentação de habilitação. O provimento do recurso significa reavaliação do relatório de análise das documentações de habilitação.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega que a empresa ora Recorrente foi declarada inabilitada do certame com base no subitem 3.4.1.1, o qual dispõe que:

3.4.1.1 - Em se tratando de empresa com sede em outro estado, o registro ou inscrição na entidade profissional competente deverá portar o visto no CREA/CE na forma da Resolução CONFEA nº 413 de 27 de junho de 1997, por ocasião da contratação.

Que, entretanto, o item é claro (Em se tratando de empresa com sede em outro estado, o registro ou inscrição na entidade profissional competente deverá portar o visto no CREA/CE na forma da Resolução CONFEA N°. 413 de 27 de junho de 1997, por ocasião da contratação), a empresa recorrente não fora sagrada vencedora, nem tampouco está em fase de assinatura de contrato.

Pugna pela reforma da decisão para habilitação da empresa Recorrente.

É o breve relatório.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

De fato, o item editalício 3.4.1.1 estabelece que, em se tratando de empresa com sede em outro estado, o registro ou inscrição na entidade profissional competente deverá portar o visto no CREA/CE na forma da Resolução CONFEA nº 413 de 27 de junho de 1997, por ocasião da contratação.

Conforme apontado nas razões da recorrente, tal registro local deve ser apresentado na ocasião da contratação. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

"[...] 1 – Visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem somente é exigível por ocasião da contratação."

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

(TCU. Processo nº TC-000.051/2010-1. Acórdão nº 1.328/2010 – Plenário)

Recentemente o TCU reforçou essa diretriz, conforme excerto abaixo, retirado do Informativo de Licitações e Contratos nº 375 por meio do Acórdão 1889/2019 Plenário:

É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272).

Assim, conforme o art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, e em observância estrita aos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da competitividade e dos que lhes são correlatos, assiste razão à Recorrente para que seja sanada a falha.

Destarte, esta Comissão Permanente de Licitação se retratada da decisão ora recorrida, posto que a empresa está em conformidade com o item 3.4.1.1.

III – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o recurso da empresa **NSEG CONSTRUÇÕES EIRELI -EPP**, alterando a decisão que a inabilitou quanto ao item 3.4.1.1.

São Gonçalo do Amarante/CE 28 de Julho de 2021.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	
NOME	ASSINATURA
ANDERSON AUGUSTO DA SILVA ROCHA PRESIDENTE	Anderson A. da S. Rocha
CARLOS AUGUSTO SOARES CORREIA MEMBRO	Carlos Augusto Soares Correia
ANA CRISTINA GOMES DA SILVA MEMBRO	Ana Cristina Gomes da Silva